

COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei n.º 277/2022**

Autoria: **Deputada Angela Águida**

Ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a implantar Polos de Atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei n.º 277/2022, de autoria da nobre Deputada Angela Águida, que **“Autoriza o Poder Executivo a implantar Polos de Atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Estado de Roraima”.**

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositura.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71 e 75 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

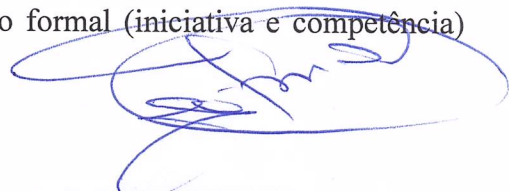
É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 277/2022, de autoria da parlamentar Angela Águida, que *“Autoriza o Poder Executivo a implantar Polos de Atendimento exclusivo, inclusive com salas de terapia ocupacional, para atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Estado de Roraima”.*

Apesar da grande relevância social que trata este Projeto de Lei, faz-se necessário analisar se o mesmo atende aos requisitos de constitucionalidade.

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).



Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, por **estabelecer questões de saúde pública e proteção às pessoas portadoras de deficiências**. Vejamos:

Quanto à análise jurídica, em relação ao aspecto formal, não se vislumbra óbice algum referente à constitucionalidade da medida proposta, uma vez que o presente Projeto está em plena consonância com o artigo 41 da Constituição Estadual, não havendo, *in casu*, reserva temática para regular a matéria. Vejamos:

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019)

Nesse sentido, convém trazer à baila o entendimento do STF sobre a iniciativa em casos análogos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).

No tocante à competência legislativa, os Estados-membros são competentes para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

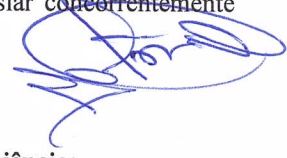
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar ~~concorrentemente~~ sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Da mesma forma, a Carta Magna Estadual, em seu art. 13, também em seu inciso XII dispõe:

Art. 13. CE/RR. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa à saúde**;

Para arrematar, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), assegura que toda pessoa com deficiência deve ser protegida e que é dever do Estado e de todos assegurar essa proteção e assistência. Vejamos:

Art. 5º. A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

(...)

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Portanto, considerando todo o exposto, conclui-se que a presente Proposição objetiva se alinhar à normativa supracitada, estabelecendo medidas que objetivam cumprir e garantir preceitos constitucionais.

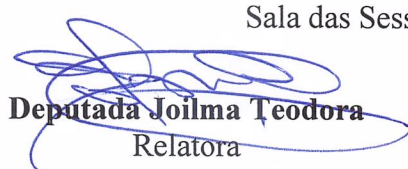
Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei n.º 277/2022.**

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **Aprovação** do parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 277/2022**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.


Deputada Joilma Teodora
Relatora